



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

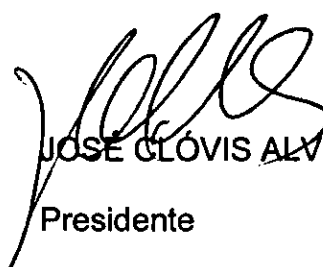
Processo n°	13808.000002/96-06
Recurso n°	157.520 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EX.: 1993
Acórdão n°	105-16.679
Sessão de	16 de outubro de 2007
Recorrente	TOALHEIRO BRASIL LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA

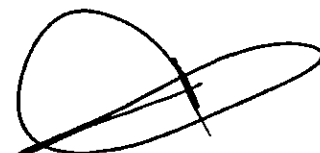
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1993

DESPESAS OPERACIONAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - A inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar, de forma inequívoca, que os serviços descritos em notas fiscais foram efetivamente prestados, impõe a glosa dos valores correspondentes, ainda que se demonstre que a natureza dos serviços é vinculada à fonte produtora de rendimentos da empresa fiscalizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TOALHEIRO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE GLÓVIS ALVES
Presidente




WILSON FERNANDES GUIMARAES

Relator

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO



Relatório

TOALHEIRO BRASIL LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, que manteve, em parte, os lançamentos efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de IRPJ, multa por atraso na entrega da declaração, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas ao ano-calendário de 1992, formalizadas em decorrência das seguintes constatações:

a) apropriação, como despesas operacionais, de valores referentes a prestações de serviços realizados por terceiros, cujos documentos apresentados não seriam hábeis para comprovar a efetividade das citadas prestações;

b) apropriação, como despesas operacionais, de valores referentes à aquisição de peças, cujas notas fiscais de suporte pertenceriam a outra empresa.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 121/128), através da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que as despesas glosadas seriam referentes ao serviço de manutenção dos seus equipamentos, efetuado pela empresa Italmada – Assistência Técnica de Máquinas Ltda, atendendo tais despesas aos requisitos da usualidade, necessidade e normalidade para o desenvolvimento das suas atividades e da manutenção da fonte produtora, sendo portanto perfeitamente dedutíveis nos termos dos arts. 242 e 243 do RIR, sendo indevida a glosa efetuada pela autoridade fiscal;

- que as mercadorias adquiridas destinavam-se à fabricação ou ao reparo de gabinetes utilizados na locação de toalhas, constituindo, portanto, operação que atende os requisitos de dedutibilidade previstos nos artigos 242 e 243 do RIR;



- que, na qualidade de empresa de reconhecida boa-fé, realizou operações de compra de equipamentos com a empresa MR Ind. Com. e Representação de Molas em Geral, cumprindo, estritamente, as obrigações que lhe seriam devidas neste tipo de operação, não podendo ser considerada responsável por qualquer irregularidade relativa à empresa vendedora, pois, para tanto, deveria ter havido consciência da ilicitude do fato, e a intenção deliberada de burlar a fiscalização tributária, devendo esta intenção estar marcada pelo dolo e ser provada por meio do devido processo legal, com direito ao contraditório e ampla defesa;

- que a presunção não é meio de prova admitido na jurisprudência, não obstante o Fisco utilizar-se dela de forma indiscriminada, cabendo, no caso presente, o ônus da prova à acusação;

- que, se o próprio Fisco não presume a irregularidade de notas fiscais, havendo procedimento especial para apurá-la, não se poderia exigir que ela o fizesse;

- que as notas fiscais apresentadas pela empresa vendedora não apresentam qualquer indício de irregularidade, sendo que ela já possuía em seu cadastro comunicação da nova razão social da empresa, conforme documento de fl. 191;

- que, nos termos do art. 137, inciso II, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade é pessoal do agente quanto às infrações em cuja definição o seu dolo específico seja elementar, sendo, no caso presente, a responsabilidade da empresa que vendeu as mercadorias e emitiu as notas fiscais;

- que ela teria cumprido todas as suas obrigações de ordem legal e fiscal, não tendo contribuído para o comportamento malicioso que porventura a empresa que vendeu as mercadorias tenha tido;

- que a apresentação de notas fiscais não é o único meio de se verificar a efetividade das despesas, pois o recebimento dos bens adquiridos e seu pagamento, além da justificação da necessidade de tais despesas, constituem meios de provar a procedência da dedução efetuada;



- que decisões do Conselho de Contribuintes (ementas transcritas na impugnação) atestam que mesmo tratando-se de notas fiscais de empresas inidôneas ou inexistentes, o que não seria o caso dos presentes autos, o contribuinte pode deduzir a despesa operacional se provar o efetivo recebimento dos bens ou serviços a que as referidas notas aludem.

Requeru, ainda, perícia, para a qual indicou perito e quesitos.

Em 23 de fevereiro de 1996, complementando a peça impugnatória quanto à glosa das despesas referentes à aquisição de mercadorias destinadas à fabricação ou reparo de gabinetes utilizados na locação de toalhas (fls. 194/195), alegou que a divergência entre os números de CGC da empresa MR Indústria e Comércio de Molas, e da empresa com nova razão social, Faraone Indústria e Comércio de Molas Ltda – ME, não era decorrente de qualquer irregularidade, mas, sim, do recadastramento e alteração do seu número de registro, conforme demonstrava o documento de fl. 196 (frente e verso), referente à Declaração Cadastral da empresa.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 5.088, de 08 de abril de 2004, fls. 203/214, pela procedência, em parte, dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia quando esta se revela desnecessária para o deslinde da matéria em julgamento.

DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis as despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
APLICAÇÃO.**



Comprovado que a declaração de rendimentos foi apresentada dentro do prazo legalmente prorrogado, não cabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Aplica-se a redução da multa de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna.

MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. DECORRÊNCIA.

Sendo decorrente dos mesmos pressupostos fáticos que motivaram o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, aplica-se à contribuição social, mutatis mutandis, o que foi decidido quanto à exigência do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

SOCIEDADE LIMITADA. DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO.

É insubsistente o lançamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido da sociedade limitada quando não resta comprovada a distribuição imediata e incondicionada do lucro social auferido.

No que tange à parcela exonerada do crédito tributário constituído, transcreve-se, abaixo, fragmentos da decisão de primeiro grau.

GLOSA DE DESPESAS RELATIVAS À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA.

[...]

(...), no presente caso, o contribuinte apresenta a Declaração Cadastral DECA, documento do Fisco Estadual, no qual a empresa vendedora solicita a aposição do carimbo da nova empresa (nova razão social e novo CGC) em talonário de notas fiscais da antiga empresa, entre as quais encontram-se aquelas cujas despesas foram glosadas, demonstrando, assim, que não ocorreu a irregularidade motivadora da autuação, apontada pela autoridade fiscal. Portanto, não cabe a glosa das referidas despesas, devendo-se alterar as bases de cálculo constantes do auto de infração, conforme tabela a seguir, exonerando-se o contribuinte dos tributos lançados a maior.

[...]

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A Multa Regulamentar pelo Atraso na Entrega da Declaração do exercício de 1993 não deve prosperar, tendo em vista ter sido



apresentada em 11 de junho de 1993 (fl. 199), e considerando que a Portaria MF nº 231, de 28 de maio de 1993 havia prorrogado o prazo regulamentar para a apresentação da referida declaração para 14 de junho de 1993.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Quanto à multa de lançamento de ofício a ser aplicada sobre os lançamentos mantidos, tendo em vista o inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o inciso I do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01, de 1997, terá seu percentual reduzido de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), considerando-se, ainda, as hipóteses de redução previstas no § 3º do art. 44 da referida lei.

LANÇAMENTOS DECORRENTES: CSLL e IRRF.

Quanto aos demais autos de infração, decorrentes de infrações detectadas na apuração do IRPJ, em se tratando de tributação reflexa, aplica-se mutatis mutandis o que foi decidido quanto à exigência do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Assim, no caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, deve-se efetuar a redução das bases de cálculo para afastar os valores das despesas comprovadas como dedutíveis, exonerando o contribuinte do lançamento efetuado a maior.

Quanto ao lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no entanto, apesar de também ser reflexo do lançamento relativo ao IRPJ, verifica-se que a exação teve como enquadramento legal o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da aplicação do referido artigo e a Secretaria da Receita Federal (SRF) expediu a Instrução Normativa nº 63, em 24 de julho de 1997, determinando que as delegacias de julgamento subtraíssem a aplicação da norma considerada inconstitucional.

O parágrafo único do artigo 1º desta IN afirmava que a aplicação do previsto no referido artigo 35 às demais sociedades, que não as sociedades anônimas, estaria vinculada a imediata disponibilidade dos resultados do exercício aos sócios cotistas.

É o seguinte o teor da norma citada:

Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao Imposto de Renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 2 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a



disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito da Fazenda Nacional.

Art. 3º Caso os créditos de natureza tributária, oriundos de lançamentos efetuados em desacordo com o disposto no art. 1º, estejam pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a aplicação da lei declarada inconstitucional.

No caso presente, a empresa foi constituída sob a forma de Sociedade Limitada. Assim, não havendo provas nos autos de previsão de disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata aos sócios cotistas, deve ser cancelado o crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o lucro líquido, lançado com fulcro no artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988.

Inconformada, ALSCO TOALHEIRO BRASIL, atual denominação de TOALHEIRO BRASIL LTDA, apresentou o recurso de folhas 226/239, através do qual sustenta, relativamente à glosa da dedução das despesas referentes aos serviços de manutenção de equipamentos prestados pela empresa ITALMADA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS LTDA:

- que o entendimento da autoridade de primeiro grau não pode prosperar, haja vista que os pagamentos efetuados por ela efetivamente decorreram de serviços prestados pela ITALMADA de manutenção dos equipamentos utilizados no desempenho de sua atividade econômica;

- que, para desempenhar adequadamente as suas atividades, ela precisa realizar periodicamente a manutenção dos equipamentos utilizados em sua atividade econômica, pois as condições de conservação de seus equipamentos estão diretamente relacionadas à qualidade dos produtos que fabrica e, por conseqüência, ao seu desempenho em vendas no mercado;

- que, para realizar a manutenção de seus equipamentos, optou pela contratação de uma empresa com conhecimentos específicos em relação ao seu maquinário, tendo optado pela ITALMADA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS



LTDA pelo fato de esta possuir como sócio um ex-funcionário seu, o Sr. MÁRIO D'ANNIBALLE, cujo conhecimento acerca de seus equipamentos já era certo e comprovado;

- que, pelo fato do Sr. MÁRIO D'ANNIBALLE ser seu ex-funcionário e ser conhecido de longa data de seus diretores, não foi celebrado qualquer contrato escrito relativo aos serviços prestados, mas apenas um acordo verbal, baseado na confiança recíproca;

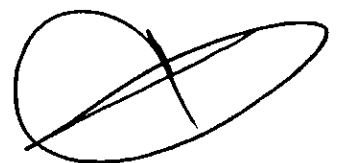

- que, a partir da análise do art. 191 do RIR/80, percebe-se que a dedutibilidade das despesas operacionais é condicionada à observância dos seguintes requisitos: necessidade, ususalidade e normalidade;

- que os serviços de manutenção de equipamentos prestados pela ITALMADA são, sem dúvida, necessários e indispensáveis à sua atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora, pois a reparação de seu maquinário é essencial para que possa haver a produção de seus produtos e a sua disponibilização no mercado;

- que as despesas com manutenção de equipamentos, igualmente, são dotadas de ususalidade e normalidade, pois a quantidade de máquinas que ela possui é muito grande, o que faz com que a necessidade de manutenção seja periódica, uma vez que esta não ocorre somente quando há avarias no maquinário, mas também de maneira preventiva, evitando-se que haja interrupções no funcionamento da empresa;

- que anexa ao presente recurso fotografias de algumas máquinas, as quais demonstram a sua complexidade e, conseqüentemente, a necessidade de manutenção freqüente e especializada;

- que as notas fiscais juntadas por ela em sua impugnação são documentos hábeis e idôneos, que servem de prova para justificar a dedutibilidade das despesas glosadas pela Fiscalização;



- que a falta de contrato escrito não interfere – e nem poderia interferir – na dedutibilidade das referidas despesas para fins de IRPJ e CSLL, tendo em vista que o contrato verbal é amplamente aceito pela prática comercial e pela própria legislação civil, que admitem a existência e os efeitos do contrato verbal;

- que, visando comprovar definitivamente a efetividade das despesas com os serviços de manutenção, solicitou uma declaração do Sr. MÁRIO D'ANNIBALLE atestando a realização dos referidos serviços, que, por problemas dos Correios, não pode ser anexada ao Recurso (a recorrente protesta pela sua posterior juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias);

- que anexa cópia dos relatórios de manutenção emitidos à época, que identificam claramente os serviços prestados e discrimina cada uma das máquinas que sofreram manutenção (apresenta TABELA).

Às fls. 316/318, capeada por arrazoado, a recorrente anexa declaração do Sr. Mário D'Anniballe nos seguintes termos:

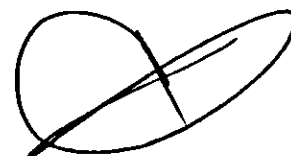
- que no ano de 1992 era sócio da empresa ITALMADA – ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS LTDA;

- que, ao longo do ano de 1992, a ITALMADA prestou serviços de manutenção de equipamentos à recorrente, nos termos do relatório que diz anexar;

- que as notas fiscais nº 06 e 09 a 31, emitidas no ano de 1992 pela ITALMADA, se referiram à prestação dos serviços de manutenção de equipamentos

Não se constata, nos autos, o relatório referenciado pelo Sr. Mário D'Anniballe em sua declaração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

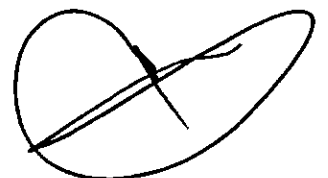
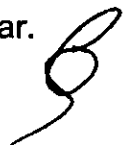
Trata a lide de exigências de IRPJ, multa por atraso na entrega da declaração, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas ao ano-calendário de 1992, formalizadas em decorrência da constatação de apropriação, como despesas operacionais, de valores referentes a prestações de serviços realizados por terceiros, cujos documentos apresentados não seriam hábeis para comprovar a efetividade das citadas prestações, e de valores referentes à aquisição de peças, cujas notas fiscais de suporte pertenceriam a outra empresa.

A autoridade de primeiro grau, mantendo somente parte dos lançamentos efetuados, exonerou os seguintes créditos tributários: a) multa por atraso na entrega declaração, vez que ficou constatado que a contribuinte entregou o instrumento declaratório dentro de prazo regularmente prorrogado; b) o relativo à glosa de despesas concernente à aquisição de mercadorias, em razão da sua efetiva comprovação; e c) imposto de renda retido na fonte, lançado com base no art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, face a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

A referida autoridade reduziu, ainda, a multa de ofício aplicada de 100% para 75%, obedecendo ao princípio da retroatividade benigna.

Neste diapasão, restou mantido o crédito tributário relativo à glosa de despesas referentes aos serviços de manutenção de equipamentos prestados pela empresa ITALMADA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS LTDA:

Inconformada, a contribuinte traz razões, em sede de recurso, as quais passaremos a apreciar.



Sustenta a recorrente que o entendimento da autoridade de primeiro grau não pode prosperar, haja vista que os pagamentos efetuados por ela efetivamente decorreram de serviços prestados pela ITALMADA de manutenção dos equipamentos utilizados no desempenho de sua atividade econômica. Afirma que, para desempenhar adequadamente as suas atividades, ela precisa realizar periodicamente a manutenção dos equipamentos utilizados em sua atividade econômica, pois as condições de conservação de seus equipamentos estão diretamente relacionadas à qualidade dos produtos que fabrica e, por conseqüência, ao seu desempenho em vendas no mercado. Argumenta que, para realizar a manutenção de seus equipamentos, optou pela contratação de uma empresa com conhecimentos específicos em relação ao seu maquinário, tendo optado pela ITALMADA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS LTDA pelo fato de esta possuir como sócio um ex-funcionário seu, o Sr. MÁRIO D'ANNIBALLE, cujo conhecimento acerca de seus equipamentos já era certo e comprovado. Aduz que, pelo fato do Sr. MÁRIO D'ANNIBALLE ser seu ex-funcionário e ser conhecido de longa data de seus diretores, não foi celebrado qualquer contrato escrito relativo aos serviços prestados, mas apenas um acordo verbal, baseado na confiança recíproca.

Afirma que, a partir da análise do art. 191 do RIR/80, percebe-se que a dedutibilidade das despesas operacionais é condicionada à observância dos seguintes requisitos: necessidade, usualidade e normalidade. Nessa linha, sustenta que os serviços de manutenção de equipamentos prestados pela ITALMADA são, sem dúvida, necessários e indispensáveis à sua atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora, pois a reparação de seu maquinário é essencial para que possa haver a produção de seus produtos e a sua disponibilização no mercado. Adita que as despesas com manutenção de equipamentos, igualmente, são dotadas de usualidade e normalidade, pois a quantidade de máquinas que ela possui é muito grande, o que faz com que a necessidade de manutenção seja periódica, uma vez que esta não ocorre somente quando há avarias no maquinário, mas também de maneira preventiva, evitando-se que haja interrupções no funcionamento da empresa;

Reafirma que as notas fiscais juntadas por ela em sua impugnação são documentos hábeis e idôneos, que servem de prova para justificar a



dedutibilidade das despesas glosadas pela Fiscalização, e que a falta de contrato escrito não interfere na dedutibilidade das referidas despesas para fins de IRPJ e CSLL, tendo em vista que o contrato verbal é amplamente aceito pela prática comercial e pela própria legislação civil.

Esclarece que, visando comprovar definitivamente a efetividade das despesas com os serviços de manutenção, solicitou uma declaração do Sr. MÁRIO D'ANNIBALLE atestando a realização dos referidos serviços, que, por problemas dos Correios, não pode ser anexada ao Recurso. Anexa, também, cópia dos relatórios de manutenção emitidos à época, que identificam os serviços supostamente prestados e discrimina cada uma das máquinas que teriam sido objeto de manutenção.

Como se vê, a questão posta sob exame limita-se a investigação acerca da existência, nos autos, de elementos que possibilitem demonstrar, de forma inequívoca, que os serviços descritos nas notas fiscais emitidas pela empresa ITALMADA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS LTDA foram efetivamente prestados.

Nesse sentido, releva observar que a recorrente, buscando fazer prova do que alegou nas suas peças de defesa, trouxe, tão-somente, e, mesmo assim, de forma extemporânea (o documento foi anexado após o encerramento do prazo para interposição do recurso), a declaração do Sr. Mário D'Anniballe (fls. 316/318).

No citado documento, o Sr. Mário D'Anniballe declara:

- que no ano de 1992 era sócio da empresa ITALMADA – ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS LTDA;

- que, ao longo do ano de 1992, a ITALMADA prestou serviços de manutenção de equipamentos à recorrente, nos termos do relatório que diz anexar;

- que as notas fiscais nº 06 e 09 a 31, emitidas no ano de 1992 pela ITALMADA, se referiram à prestação dos serviços de manutenção de equipamentos



Não se constata nos autos, porém, o relatório referenciado pelo Sr. Mário D'Anniballe em sua declaração.

A autoridade fiscal, por sua vez, concluindo acerca da ausência da apresentação de elementos capazes de comprovar a prestação de serviços em questão, registrou no Termo de Verificação de fls. 98/101:

[...]

No exercício sob análise, a empresa apropriou como despesas operacionais, valores abaixo relacionados, referentes a diversas prestações de serviços realizados por terceiros, cujos documentos comprobatórios apresentados pela fiscalizada, resumem-se em notas fiscais sem os devidos detalhamento dos serviços prestados, e nem a prova de sua efetiva prestação de serviços.

A dedutibilidade das despesas condicionam-se além dos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, à efetiva comprovação de sua existência por meio de documentos hábeis. A ausência destes para os valores em epígrafe torna-os indedutíveis, impondo-se-lhes, de ofício, a glosa e a exigência do crédito tributário decorrente.

[...]

Na peça impugnatória, bem como na trazida em sede de recurso, ressalvada a declaração antes referenciada, que, por si só, nos termos e condições em que foi apresentada (sem qualquer documento de suporte e apresentada fora do prazo para tal), não constitui documento hábil para comprovar os serviços questionados, nenhum outro elemento de prova foi apresentado pela ora recorrente.

Isto porque, tanto as fotografias como os denominados Relatórios de Manutenção anexados, fls. 293/315, por si só, não possibilitam criar qualquer vinculação com as notas fiscais de fls. 11/34.

A linha de defesa apresentada pela contribuinte dirige-se no sentido de demonstrar que despesas com manutenção de máquinas constitui dispêndio que se vincula à sua fonte produtora de rendimentos, e atende aos requisitos de usualidade e normalidade. Quanto a isso, não resta dúvidas. Entretanto, o cerne da



controvérsia está em se saber se as notas fiscais apresentadas no curso da fiscalização efetivamente decorrem de tais dispêndios, e isso, considerados os elementos reunidos nos autos, não é possível se afirmar.

Assim, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES